

A sociedade limitada no Código Civil de 2002: Estudo comparativo com a Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada que se achava prevista no revogado Dec. n. 3.708 de 1919.

Jason Soares de Albergaria Neto¹
Luiz Fernando da Silveira Gomes²

Cidade/Estado: Belo Horizonte/MG
E-mail: jasonneto@jasonalbergaria.com.br
py4ah@ibest.com.br

Recebido: 11/6/2013
Aprovado: 25/7/2013

Sumário

1. A Sociedade Limitada no Código Civil de 2002.
2. Da responsabilidade dos sócios. 3. Responsabilidade dos sócios além do capital social. 4. Da dissolução da sociedade limitada. 5. Principais alterações na nova regulamentação da sociedade em estudo. 6. Conclusão.
Referências bibliográficas.

Resumo

O presente artigo procura estabelecer uma comparação entre a regulamentação anterior da então denominada *sociedade por quotas de responsabilidade limitada* e a atual *sociedade limitada* introduzida, em substituição, no direito brasileiro, pelo novo Código Civil de 2002. A nova regulamentação tornou a antiga sociedade por *quotas* mais complexa, embora cercada de mais cuidados na sua constituição, sem que tal modificação prejudicasse a posição de tipo de sociedade mais aceita e adotado no Brasil, justamente em razão da responsabilidade dos sócios ser limitada ao valor de suas quotas e, solidariamente, à integralização do capital.

Palavras-chave: sociedade por quotas de responsabilidade limitada; sociedade limitada; responsabilidade dos sócios.

¹ Doutor em Direito pela UFMG. Professor das Faculdades de Direito Milton Campos nos Cursos de Graduação e Mestrado. Advogado.

² Doutor em Direito pela UFMG. Professor das Faculdades de Direito Milton Campos nos Cursos de Graduação e Mestrado. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Ex- Assessor de Gabinete do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Advogado.

1 A Sociedade Limitada no Código Civil de 2002

Como se sabe, o novo Código Civil promulgado no ano de 2002, em seu Livro II trata do Direito Empresarial e passou a adotar a chamada Teoria da Empresa, abandonando a antiga Teoria dos Atos de Comércio, que tantas discussões e dúvidas suscitou ao longo dos anos em que vigorou em nosso Direito Comercial. Tais discussões tinham origem na dificuldade em se caracterizar o que seriam verdadeiramente os atos de comércio, e com o extraordinário crescimento da atividade mercantil em todo o mundo, a imprecisão de seu conceito foi se revelando cada vez mais evidente com o passar do tempo. A Itália, por exemplo, já havia adotado a Teoria da Empresa desde o ano de 1942, em seu Código Civil promulgado naquele ano.

No Brasil, os autores já vinham reclamando do atraso em sua adoção entre nós e os Tribunais, diante de alguns casos mais complexos em que a teoria dos atos de comércio não lograva resolver a questão, chegavam a decidir com apoio na teoria da empresa, mesmo antes de ter sido adotada em nosso País.

Além da adoção da aludida teoria da empresa, o Código Civil de 2002 trouxe finalmente a unificação do direito privado, outra grande modificação tão reclamada pelos comercialistas, sendo oportuno lembrar que foram unificadas apenas as obrigações e os contratos, no mencionado Livro II do novo Código, permanecendo em vigor as leis comerciais extravagantes que não foram revogadas pelo Código Civil.

O atual Código tratou, também, do Direito Societário, suprimindo um tipo de sociedade, a de Capital e Indústria e modificando outras modalidades, em relação à anterior legislação e ainda incorporou em seu texto as disposições relativas à **Sociedade Limitada** que é a nova denominação da antiga Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, que era regulada pelo Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

A regulamentação desta antiga Sociedade por Quotas era bastante simples e não atendia bem às necessidades dos operadores do direito que reclamavam da falta de clareza, o que levou ao surgimento de correntes diversas de interpretação do texto do referido decreto, pelos comercialistas da época.

Interessante observar que este tipo de sociedade somente surgiu no Brasil, de forma isolada, a partir de 1.919, com o já citado Decreto n. 3.708 e não antes, através do Código Comercial de 1.850, que regulamentou todos os demais tipos societários.

Aliás, a melhor doutrina esclarece que este tipo de sociedade, considerada entre as demais, tem origem mais recente. Para João Eunápio Borges, in Curso de Direito Comercial Terrestre, Forense, Rio, 1959, Volume II, p. 124 e 125, tal tipo de sociedade foi disciplinada pela primeira vez em lei de 20 de abril de 1892, na Alemanha, com a finalidade de simplificação, tornando mais econômica a constituição de uma sociedade, comparativamente com as denominadas sociedades por ações. Esta preocupação ocorreu no século 19, época em que teve início um período de intensa atividade industrial e comercial.

A doutrina esclarece, ainda, que o surgimento deste tipo de sociedade se deveu à necessidade de se criar uma forma de sociedade que permitisse a separação de patrimônios entre os dos sócios e o da própria sociedade e, com isso, estimulasse o desenvolvimento econômico evitando-se os riscos do insucesso do empreendimento, com o comprometimento dos bens dos sócios, desde que, é óbvio, não haja má-fé, nem gestão temerária.

2 Da responsabilidade dos sócios

A nova sociedade limitada acha-se regulamentada nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil de 2002, de uma maneira mais completa e detalhada. No que se refere à responsabilidade dos sócios, o artigo 1.052 do novo Código dispõe que:

“Art. 1052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

Dessa forma, desde que cada sócio tenha integralizado todas as suas cotas, nenhum deles responde mais pelas dívidas da sociedade, nem perante terceiros, nem perante a sociedade.

A segunda parte do art. 1.052 completa a norma estipulando que, caso algum dos sócios não integralizar sua cota, os demais serão responsáveis **solidariamente pela aludida integralização**.

Na legislação anterior, Decreto 3.708, de 1919, o artigo 2º, complementado pelo art. 9º, dispunham que:

“Art. 2º O título constitutivo regular-se-á pelas disposições dos artigos 300 a 302 e seus números do Código Comercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social”.

“Art. 9º Em caso de falência, todos os sócios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das cotas não inteiramente liberadas”.

Conforme a lição do já citado comercialista mineiro, João Eunápio Borges³, in Curso de Direito Comercial Terrestre, Forense, Rio, ed. 1959, p. 123 e 124, ...“cada sócio obriga-se solidariamente pela integralização do capital social. De todo o capital e não apenas de sua cota”. E completa o raciocínio escrevendo que... “Uma vez integralizadas, porém, todas as cotas, liberam-se os sócios de qualquer responsabilidade, nada mais devendo, normalmente, nem à sociedade nem aos credores dela.”

E a respeito do disposto no art. 9º esclarece o mesmo autor que... “ O art.9º esclarece, restringindo-o, o significado e o alcance do art. 2º, por força do qual – e somente em caso de falência da sociedade – os sócios respondem solidariamente apenas pela parte que faltar para preencher o pagamento das cotas não inteiramente liberadas”. E mais: ... “Se todas as cotas foram integralizadas, isto é, liberadas, pouco importa que a sociedade, falindo, dê integral prejuízo a seus credores. O sócio, como tal, não pode ser compelido a qualquer outra prestação suplementar”.

Analisando comparativamente as duas disposições, a antiga e a nova, pode-se perceber que a responsabilidade de cada um dos sócios limita-se à obrigação de integralizar, solidariamente, a importância do capital social, perante a sociedade, isto no caso da antiga regulamentação e de integralizar o valor total das suas cotas, conforme as novas regras do Código Civil de 2002. E, perante terceiros, o capital totalmente integralizado é que vai responder pelas dívidas da sociedade, em ambos os casos.

Internamente, ou seja, perante a própria sociedade e na atual legislação, repita-se, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de sua cota, (enquanto que na legislação revogada, Dec.3.708, de 1919, a responsabilidade dos mesmos era em relação ao capital social).

De todo o capital social e não apenas de sua cota, como afirmava, àquela época, João Eunápio Borges, mencionado acima. Hoje, a partir do Código Civil de 2002, a obrigação de cada sócio é a de integralizar sua cota, repita-se mais uma vez, ou, cada um deles poderá ser convocado a pagar, solidariamente, somente na hipótese de algum sócio deixar de integralizar sua cota.

³ BORGES, João Eunápio, in Curso de Direito Comercial Terrestre, Forense, Rio, ed. 1959, p. 123 e 124.

3 Responsabilidade dos sócios além do capital social

Entretanto, como tem sido amplamente comentado, a doutrina, acompanhada pela jurisprudência e pelo novo Código Civil, que positivou a questão em seu artigo 1.080, se o sócio exercer a função de administrador (antigo sócio gerente) ele responderá pelos prejuízos causados a terceiros e até aos demais sócios, **se agirem em desconformidade com o contrato ou a lei**. As mesmas conseqüências atingirão os sócios cotistas que aprovarem expressamente as medidas consideradas ilícitas e causadoras de prejuízos. Antes, no Dec. 3.708/19, tal disposição achava-se no art. 16, com redação um pouco diferente, mas tinha, em linhas gerais, o mesmo sentido.

Esta responsabilização do sócio administrador que agir em desconformidade com a lei ou o contrato, expondo seu patrimônio pessoal a terceiros prejudicados, refere-se à questão da responsabilidade limitada, característica do tipo de sociedade ora estudado e não é a mesma coisa que a responsabilidade prevista no artigo 1.016 do Código Civil, que trata de **eventual culpa** do sócio no desempenho de suas funções, causando prejuízos a terceiros ou à própria sociedade. Para se ter uma idéia mais exata desta diferenciação basta observar que o disposto no art. 1.080, que trata da **responsabilidade dos sócios na sociedade limitada quando extrapolam seus poderes, acha-se situado na Seção V, da regulamentação daquele tipo de sociedade**, que trata das deliberações dos sócios, enquanto que o art. 1.016 que cuida da responsabilidade dos sócios nas sociedades simples **quando houver a prática de atos comissivos ou omissivos do administrador, que causem prejuízos**.

Não se deve, também, confundir a chamada teoria tradicional do abuso de poder e da **responsabilização pessoal** dos administradores por **atos contrários à lei ou ao contrato**, prevista no citado art. 1.080 do Código Civil, com a denominada teoria da **desconsideração da personalidade jurídica**. Conforme a observação de José Edwaldo Tavares Borba⁴, em seu livro Direito Societário, Ed. Renovar, Rio, S. Paulo e Recife, 2008, 11ª. Edição, p. 34,

“A teoria da desconsideração da personalidade jurídica seria aplicável sempre que, por má fé, dolo ou atitude temerária, a sociedade estivesse sendo empregada não para o exercício regular de suas atividades, mas para os desvios ou a aventura de seus titulares. Não tem essa doutrina o alcance de anular a personalidade jurídica, mas o de afastá-la em situações específicas nas quais, com efeito, não tenha agido a sociedade segundo seus interesses, mas dos sócios, que a manipularam como instrumento de pretensões pessoais”.

⁴ José Edwaldo Tavares Borba, em seu livro Direito Societário, Ed. Renovar, Rio, S. Paulo e Recife, 2008, 11ª. Edição, p. 34.

E, mais adiante, diz ainda o mencionado autor:

“A regra, plenamente vigente, (art. 50 do novo Código Civil), é a da absoluta separação dos patrimônios, somente se admitindo superá-la quando haja ruptura manifesta entre a realidade e a forma jurídica. Atinge-se o sócio porque a atuação foi dele e não da sociedade – simples anteparo; o ato foi ditado pelo interesse do sócio e não pelo da sociedade, que era distinto”.

4 Da dissolução da sociedade limitada

O novo Código Civil perdeu a oportunidade de precisar e de dar clareza à sistemática da dissolução na sociedade limitada, remetendo o tema ao capítulo de sociedade simples. A previsão do artigo 1.078, específico para as sociedades limitadas, faz remissão ao artigo 1.044. E, se não fosse o bastante, o referido dispositivo ainda remeteu para o artigo 1.033, do Código Civil.

Desta forma, o artigo que rege a dissolução da sociedade limitada é o mesmo que rege a dissolução da sociedade simples, trazendo a divergência que foi tratada anteriormente sobre a questão da regência legal da dissolução da sociedade limitada.

E o novo dispositivo para regular a dissolução trouxe as seguintes expressões: “... dissolve-se a sociedade quando ocorrer...”⁵ e a sociedade pode ser dissolvida judicialmente...”⁶

Verifica-se que o Código Comercial revogado também se utilizava de expressões semelhantes, : “... as sociedades reputam-se dissolvidas ...”⁷ e no dispositivo seguinte “...que podem ser dissolvidas judicialmente...”⁸. Em ambos os textos legais, resta claro que, no primeiro caso, os sócios não necessitavam de manifestação judicial, e que no segundo dispositivo previa a necessidade intervenção judicial.

Observa-se que o legislador, ciente de todo histórico da dissolução parcial, evitou a clareza, não se utilizou das expressões eleitas pela doutrina de dissolução total e parcial, trazendo um novo capítulo que trata da resolução da sociedade em relação a um dos sócios.

Todavia, as hipóteses que se encontram enumeradas no artigo 1.033, da norma civil, nos levam a situações de dissolução total e que podem também caminhar para a dissolução

⁵ Artigo 1.033 do Código Civil.

⁶ Artigo 1.034 do Código Civil.

⁷ Artigo 335 do Código Comercial revogado.

⁸ Artigo 336 do Código Comercial revogado.

parcial, fazendo com que a classificação realizada por Rubens Requião⁹, de dissolução total ou parcial e consensual ou judicial, continue tão atual como era, eis que tal classificação é a que mais se aproxima do novo Código Civil¹⁰.

Alguns autores já classificaram a dissolução embasada no novo Código Civil, como Modesto Carvalhosa¹¹, que menciona a dissolução extrajudicial ou de pleno direito (art. 1.033 do Código Civil) que se subdivide em voluntária (incisos II e III) e involuntária (incisos I, IV e V), as judiciais (1.044, 1.034, I e II) como também reconhece a existência da dissolução parcial das sociedades limitadas.

Outros o fazem de forma simples, dividindo apenas entre causas judiciais e extrajudiciais¹².

A dissolução total tem agora como motivos que levam ao rompimento societário: o vencimento do prazo de duração da sociedade; o consenso unânime dos sócios; a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 dias; a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar, e ainda, quando anulada a sua constituição; exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

É incontroverso que as hipóteses não são *numerus clausus*, pois o contrato social pode prever outras causas de dissolução¹³ além dessas acima expostas.

Destas hipóteses acima traçadas, verifica-se que parte da doutrina de dissolução¹⁴ já reconhece em duas situações que, se requerida a dissolução total da sociedade por deliberação da maioria absoluta, na sociedade por prazo indeterminado¹⁵, em tese, existe a possibilidade do sócio minoritário prosseguir com a empresa. Igualmente, na dissolução judicial da sociedade quando exaurido o fim social ou verificada a sua inexecutabilidade¹⁶, tendo por fundamento a desinteligência entre os sócios, que comprometa o empreendimento, pode ser decretada a dissolução parcial da sociedade.

⁹REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 1984, v. 2, p. 267.

¹⁰LUCENA, José Waldecy. *Lições de direito societário*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 792.

¹¹CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, v.13, p. 332.

¹²FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Sociedades limitadas: de acordo com o código civil*. São Paulo: Atlas, 2003, p.288.

¹³Artigo 1.035 do Código Civil: O contrato social pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

¹⁴FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo código civil*, 2ª ed., São Paulo : Atlas, 2003, p.80. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de Direito Societário*. São Paulo : Juarez de Oliveira, 2002, p. 254

¹⁵Artigo 1.033, III do Código Civil.

¹⁶Artigo 1.034, II do Código Civil.

Assim, a classificação existente na legislação revogada foi consolidada pela doutrina atual, que manteve o princípio da preservação da empresa, agora com contornos de na sua função social, que está inserido no novo código. Vislumbra-se que a classificação da dissolução pode continuar a ser feita como total ou parcial.

Neste sentido, o rompimento parcial do vínculo societário entre os sócios caracteriza-se dissolução parcial, pouco importando o nome ou a designação que é dada a esta descontinuidade dos sócios ou ruptura do(s) vínculo(s) societário(s), abrangendo qualquer das hipóteses das causas dissolutórias, mas desde que se assegure a continuidade da empresa.¹⁷

Assim, todos os fenômenos que abrangiam a saída de sócio, inserem-se no gênero de dissolução parcial, com a - exclusão do sócio (artigo 1.085 do CC), cessão de quotas (1.003 e 1.057 do CC), recesso (artigo 1.077 do CC), morte (artigo 1.028 do CC), falência de sócio (p. único 1.030 CC), renúncia (artigo 1.275, II do CC), retirada (artigo 1.029 e 1.053 do CC) e outras situações que implicassem na disassociação ou saída de sócios, mas preservando-se a empresa.

Neste sentido, Mauro Rodrigues Penteado acrescenta que o novo texto codificado não subtraiu a dissolução parcial, mas o reconheceu e lhe deu tipificação expressa com outra designação - resolução. Igualmente, reforçou a resolução do contrato por iniciativa do sócio dentro da inserção do mesmo na teoria das cláusulas gerais. E arremata dizendo que a expressão “dissolução parcial”, sobejamente conhecida e até coloquialmente empregada, é substituída, doravante, pelo termo técnico “resolução”, que só aos poucos será absorvido e dominado¹⁸.

Verifica-se que neste sentido, o Código Civil dividiu a matéria em duas partes: a primeira, na Seção V, do capítulo I, do subtítulo II, do livro II, que tratou sob a nomenclatura da resolução da sociedade em relação ao um sócio. E a segunda, na Seção VI do capítulo I do subtítulo II do livro II que se denominou de dissolução.

Desta forma, a ideia de dissolução total e parcial se manteve de modo intacto, mas a dissolução parcial é chamada de resolução em relação a um sócio.

Por outro lado, surge uma nova questão a respeito da dissolução parcial, designada pelo atual código, de resolução da sociedade em relação a um sócio.

¹⁷ PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Estudo Introdutório: A dissolução parcial (resolução) das sociedades limitadas no Código Civil de 2002*, na obra de Celso Barbi Filho, dissolução parcial da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, 2004, Belo Horizonte, p. 21.

¹⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de Direito Societário*. 2ª ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 277.

No capítulo da resolução, inseriu-se o artigo 1.029, do Código Civil que prevê literalmente “...qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante a notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa”.

A primeira questão é o exame da referida norma para aplicá-la as sociedades limitadas, eis que pode alterar a sistemática da dissolução.

Parte da doutrina acena para a aplicação do artigo 1.029, do Código Civil à sociedade limitada¹⁹, o que torna possível a denúncia unilateral do sócio que pede seu desligamento da sociedade.

Existe, entretanto, posicionamento contrário²⁰, uma vez o artigo 1.029 não estaria dentro da remissão feita pelos artigos 1.087 e 1.044 do Código Civil, além da regra geral das sociedades simples ser mais específica e casuística do que a regra da sociedade limitada.

Observa-se que a citada norma legal, se não interpretada dentro do contexto da dissolução, autoriza uma denúncia vazia societária, pois o sócio pode sair quando bem lhe aprouver. Tal previsão extingue o direito de recesso previsto no artigo 1.077, do Código Civil, pois, no recesso se exige o fato da modificação do contrato, fusão ou incorporação da sociedade, para autorizar o sócio que dissente, a se retirar da sociedade. Se a saída é imotivada no artigo 1.029 para que crie no 1.077 hipóteses motivadas para a saída no recesso?

O que se pondera é que a exegese meramente literal ceda a uma interpretação sistemática, pois é indispensável que o pedido do sócio seja qualificado pela probidade e boa-fé (art. 421) ou atenda à função social do contrato social (art. 421), caso contrário, estaríamos diante de um verdadeiro retrocesso em relação ao direito anterior²¹.

¹⁹ LOBO, Jorge. *Sociedades limitadas*, Rio de Janeiro : Forense, 2004, p. 22.. CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, v.13, p. 355. PAPINI, André Lemos. *A sociedade limitada e o novo código civil*. In: RODRIGUES, Frederico Viana et al. *Direito de empresa no novo código civil*, Rio de Janeiro : Forense, 2004, p. 218. MATTAR, Éden. *Dissolução parcial das sociedades limitadas no novo código civil*. Dissertação de Mestrado, Faculdade Milton Campos. Nova Lima, 2005, p. 243.

²⁰ PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Estudo Introdutório: A dissolução parcial (resolução) das sociedades limitadas no Código Civil de 2002*, na obra de Celso Barbi Filho, dissolução parcial da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, 2004, Belo Horizonte, p. 36. SILVA, Meire Maria. *Dissolução parcial da sociedade limitada no código civil de 2002*. Dissertação de Mestrado, Faculdade Milton Campos. Nova Lima, 2005, p. 189.

²¹ PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Estudo Introdutório: A dissolução parcial (resolução) das sociedades limitadas no Código Civil de 2002*, na obra de Celso Barbi Filho, dissolução parcial da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, 2004, Belo Horizonte, p. 33.

5 Principais alterações na nova regulamentação da sociedade em estudo

As principais alterações ocorridas no Código Civil quanto à regulamentação das sociedades limitadas referem-se à sua denominação, à maior clareza dos dispositivos, o maior número de artigos, aplicação subsidiária das normas da sociedade simples e à sua forma de administração, tendo sido, entretanto, mantida a responsabilidade limitada o que fez com que esse tipo de sociedade continuasse a ter forte aceitação entre os empreendedores, permanecendo como a modalidade de sociedade mais utilizada no Brasil.

No que se refere à administração das limitadas, o Código Civil de 2002 chama os sócios, que vão gerir tais sociedades, de administradores (podendo também ser denominados diretores e não mais sócios gerentes), e são designados ou indicados, pelos demais sócios, no contrato social ou em ato separado, e neste último caso a investidura fica na dependência da utilização de termo de posse lavrado no livro de Atas, conforme o disposto no art. 1.062 do Código Civil.

Outra disposição nova constante do Código Civil, como já foi dito acima, é a que trata da aplicação subsidiária das normas da sociedade simples à sociedade limitada, no que não estiver regulamentado no capítulo próprio desta última. O artigo 1.053 é o que faz esta previsão e o seu parágrafo único permite que o contrato social estabeleça que pode haver a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima. Assim, a aplicação **subsidiária** das normas da sociedade simples às limitadas ocorre por força de lei e a regência **supletiva** pelas normas das sociedades anônimas decorre do contrato e é, portanto, facultativa.

Para que não haja qualquer dúvida há quem recomende que fique bem claro no contrato social da limitada que a responsabilidade dos sócios se limite ao valor de suas cotas, já que nas sociedades simples existe esta necessidade, pois, caso contrário, a responsabilidade será ilimitada.

É verdade que a lei, no artigo 1.052 do C. Civil, já prevê a limitação da responsabilidade dos sócios na sociedade limitada, ao valor de suas cotas, tornando, em tese, desnecessária qualquer nova referência no contrato. Mas, de qualquer forma, vale a observação.

A nova regulamentação das limitadas no Código Civil, portanto, é feita através de 36 artigos divididos em oito seções do capítulo IV do subtítulo, do título e do Livro, todos de número II, do Código Civil de 2002, que trata do Direito de Empresa. Já na legislação anterior, o Decreto 3.708, de 1919 somente tinha 19 artigos dispondo sobre alguns aspectos das

sociedades por *quotas de responsabilidade limitada*, como era chamada, mas sem nenhuma sistematização, causando perplexidades ao intérprete, como já foi comentado acima.

Abstract

This work aims to establish a comparative study between the former *sociedade por quotas de responsabilidade limitada* (1919) and the new kind of partnership which was ruled by the 2002 Brazilian Civil Code *Sociedade Limitada* (May be compared to the *private limited companies or limited liability companies*). The new rules are more complex, but clear and efficient. This type of partnership continues well accepted among the Brazilian business men, due to the limitation in their responsibility concerning to third party.

Keywords: private company with limited liability, limited liability company; liability of shareholders.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli D. *Aspectos Jurídicos da Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2004, 341 p.

BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*. Rio de Janeiro: Forense, 1959, 396 p. vol. 1.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 11ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008, 539.

DRUMMOND, Maria do Carmo G. *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 1ª edição. 1991. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa – Setor de Direito. 197 p.

FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de Direito Mercantil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1939.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009. 739 p.

MAMEDE, Gladstone. *Manual de Direito Empresarial*. 3ª ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2008. 489 p.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. 517 p.

ROCHA FILHO, José Maria. *Curso de Direito Comercial*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del'Rey Ed., 2004. 322 p.

MATTOS E SILVA, Bruno. *Direito de Empresa*. 2007. São Paulo: Ed. Atlas S.A. 523 p.

TOMAZETTI, Marlon. *Curso de Direito Empresarial*. 2008. São Paulo: Ed. Atlas. 622 p.